



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4973186/2019 - SAP.UPR

Joinville, 04 de novembro de 2019.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 191/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES/EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE ENSINO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM INÍCIO EM 2019, VISANDO O ATENDIMENTO DE 1.654 CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela instituição **CARLOS ALBERTO MOREIRA - CENTRO EDUCACIONAL BROTO DO AMOR**, aos 17 dias de outubro de 2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 10 de outubro de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 4878666).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2019 foi deflagrado o processo de Credenciamento nº 191/2019 destinado à contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços com início em 2019, visando o atendimento de 1.654 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 02 de setembro de 2019 e o prazo final no dia 1º de outubro de 2019.

A instituição Carlos Alberto Moreira - Centro Educacional Broto do Amor, protocolou os invólucros para participação no certame em 1º de outubro de 2019 (SEI nº 4762329). A sessão pública para abertura do invólucro nº 01, contendo os documentos de habilitação da instituição, ocorreu em 02 de outubro de 2019 (SEI nº 4768956).

No dia 10 de outubro de 2019, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou a instituição Carlos Alberto Moreira - Centro Educacional Broto do Amor inabilitada. O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, em 11 de outubro de 2019 (SEI nº 4802051, 4802056 e 4781634).

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a instituição Carlos Alberto Moreira - Centro Educacional Broto do Amor, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 4878480).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 4878666), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que apresentou o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) em cópia simples, ao interpretar que o edital não exigia cópia autenticada para o item 4.2, alínea "g".

Prossegue alegando, que trata-se de um vício formal, sendo que a posterior entrega do documento sanaria o referido vício, sem violar o princípio da isonomia. Fundamenta tal alegação com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público, visto que o erro formal não possui o condão de alterar a substância do documento.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, a fim de que seja declarada habilitada, sendo aceita pela Comissão de Licitação a cópia autenticada do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) juntada ao recurso ou alternativamente, que seja promovida diligência a fim de possibilitar à recorrente sanar o referido vício.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 17 de outubro de 2019, sendo que o prazo teve início em 14 de outubro de 2019, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a instituição Carlos Alberto Moreira - Centro Educacional Broto do Amor foi declarada inabilitada do certame por ter apresentado o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) em cópia simples. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 4781602), realizada em 10 de outubro de 2019:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para o edital de Credenciamento nº 191/2019 destinado a **contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, para prestação de serviços com início em 2019, visando o atendimento de 1.654 crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica (...)** Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Carlos Alberto Moreira - Centro Educacional Broto do Amor**, por apresentar o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) (fl. 7) em cópia simples, contrariando o disposto no item 4.1, do edital: *Todos os documentos relacionados no subitem 4.2 devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos ou Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento, ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento conforme o disposto no instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que apresentou o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros) em cópia simples, ao interpretar que o edital não exigia cópia autenticada para o item 4.2, alínea "g", tendo em vista que não consta de forma expressa "cópia autenticada" antes da identificação do documento.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a forma de apresentação dos documentos consta de forma clara e expressa no item 4.1, do edital, vejamos:

4. DO ENVELOPE N.º 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 - Todos os documentos relacionados no subitem 4.2 devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos ou Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Deste modo, conforme instrumento convocatório, os documentos devem ser apresentados em original ou cópia autenticada, sendo de exclusiva responsabilidade da instituição interessada a apresentação dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Assim, conforme disposto no item 4.5, do edital: *As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 4.2 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas.* Logo, o edital estabelece expressamente que somente seriam habilitados os interessados que, no momento da entrega dos envelopes, apresentassem todos os documentos em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão de Licitação seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada dos documentos e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprir mencionar ainda, que a recorrente juntou ao recurso cópia autenticada do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CAT dos Bombeiros). Entretanto, o referido documento não poderá ser aceito e/ou analisado pela Comissão de Licitação, posto que trata-se de novo documento, o qual deveria constar junto aos demais documentos apresentados pela recorrente. A aceitação deste documento, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação é expressamente vedada pela legislação de regência.

Deste modo, não cabe a recorrente alegar que a entrega posterior do documento sanaria o referido vício sem violar o princípio da isonomia, com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público. Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Por fim, no tocante a solicitação de diligência a fim de possibilitar a recorrente sanar o vício, é necessário esclarecer que a promoção de diligência, nos termos da Lei nº 8.666/93, visa apenas esclarecer dúvidas acerca dos documentos apresentados, ou seja, não tem a finalidade de autenticar documento que foi apresentado em desconformidade com as exigências do edital.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a instituição Carlos Alberto Moreira - Centro Educacional Broto do Amor.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto por **CARLOS ALBERTO MOREIRA - CENTRO EDUCACIONAL BROTO DO AMOR**, referente ao edital de Credenciamento nº 191/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a instituição do certame.

Jéssica de Arruda de Carvalho
Presidente da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão

Grasiele Wandersee Philippe
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CARLOS ALBERTO MOREIRA - CENTRO EDUCACIONAL BROTO DO AMOR**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 04/11/2019, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2019, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2019, às 12:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/11/2019, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 04/11/2019, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4973186** e o código CRC **856FC167**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.089986-5

4973186v3